TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1011318-56.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

Exequente: Mauricio Arijian

Advogado/OAB: Dra. Patrícia Barbosa dos Santos - OAB/SP 331539

Executada: Christiane Andrea Nazareth Lopes

Advogado/OAB: Dr. Francisco de Paula Ferreira – OAB/SP82475

Aos 02 de outubro de 2018 às 15:19, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Pela patrona da parte exequente foi requerido o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento de procuração. Proposta a conciliação, restou frutífera nos sequintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada, na forma de dação em pagamento, dá para quitação integral da dívida o veículo objeto da penhora de pág. 44/45 (VW Parati CL 1.6 MI, placas NBO7015, Renavam 00137590890), arcando o exeguente com o pagamento de eventuais débitos pendentes sobre o veículo. Assim, requerem a expedição de ofício para transferência do veículo, bem como o levantamento das restrições Renajud (pág. 29/30 licenciamento e transferência) e dos valores bloqueados via Bacenjud (pág. 27/28). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie-se a retirada das restrições via Renajud, o desbloqueio dos valores via Bacenjud e expeça-se ofício para a transferência do veículo como de praxe. Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

M	М	. 1	IJ	17

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Autor(a) Ré(u)

Adv. Adv.